

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Nova Iguaçu

4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu

Avenida Doutor Mário Guimarães, 968, Centro, NOVA IGUAÇU - RJ - CEP: 26255-230

SENTENÇA

Processo: 0849784-85.2023.8.19.0038

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ---

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

--- ajuizou ação indenizatória em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que exerce atividade empresarial de comércio atacadista de combustíveis, na modalidade de Transportador-Revendedor Retalhista, dependendo da manutenção de sua inscrição estadual ativa para aquisição, faturamento e comercialização regular dos produtos que constituem o objeto de sua atividade. Sustenta que foi surpreendida com o impedimento de sua inscrição estadual em decorrência de decisão proferida no processo administrativo nº E-04/224/153/2020, instaurado originariamente para fiscalização da sociedade --, procedimento do qual não era formalmente parte. Afirma que o impedimento perdurou entre 08/12/2022 e 14/12/2022 e provocou sensível redução de sua atividade comercial, postulando indenização pelos lucros cessantes correspondentes a 484.304,39 litros de combustíveis que deixou de comercializar, a serem apurados com base no preço médio praticado no período, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação, defendendo a regularidade do exercício do poder de polícia tributária e sustentando que as fiscalizações realizadas constataram que --- e --- exerciam suas atividades no mesmo local sem a separação física reputada necessária pela Administração. Subsidiariamente, impugnou a existência dos danos materiais e morais, sustentando que os lucros cessantes dependeriam de prova técnica e que não estaria comprovada lesão à honra objetiva da sociedade empresária. A própria documentação administrativa, contudo, registra que as duas sociedades desenvolviam atividades econômicas distintas, embora a fiscalização apontasse ausência de separação física entre seus estabelecimentos.

O feito foi saneado, tendo sido consideradas suficientemente delimitadas as questões controvertidas, indeferida a produção de prova oral requerida pelo réu e admitida prova documental suplementar, após o que os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.



A controvérsia deve ser examinada à luz da responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Demonstrados a atuação administrativa, o dano e o nexo causal entre ambos, surge para a pessoa jurídica de direito público o dever de reparar o prejuízo, independentemente da demonstração de culpa pessoal do agente, ressalvadas as causas de rompimento do nexo causal.

No caso concreto, a questão atinente à regularidade do impedimento da inscrição estadual apresenta particularidade de excepcional relevância: o mesmo ato administrativo já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0842874-76.2022.8.19.0038, impetrado pela própria autora.

Naquele processo, foi inicialmente deferida liminar determinando às autoridades fiscais a suspensão dos efeitos das decisões administrativas e a imediata reativação da inscrição cadastral da ---, reconhecendo-se, já naquele momento processual, a gravidade da medida administrativa e o comprometimento que acarretava ao exercício da atividade empresarial.

Mais importante, sobreveio julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A Primeira Câmara de Direito Público, por unanimidade, desproveu a apelação interposta pelo Estado e manteve a sentença concessiva da segurança. O acórdão reconheceu expressamente que a inscrição estadual da --- fora suspensa com base em procedimento administrativo instaurado contra outra sociedade empresária e sem que se tivesse assegurado à impetrante prévio contraditório e ampla defesa, pois ela sequer fora formalmente incluída no procedimento.

O voto condutor foi categórico ao assentar que a Resolução SEFAZ nº 720/2014 não dispensava a observância do devido processo legal, tendo a --- sido atingida por consequência administrativa gravosa no âmbito de procedimento instaurado contra terceira empresa, sem processo administrativo específico no qual pudesse exercer adequadamente o direito de defesa. Por essa razão, manteve-se integralmente a ordem que restabeleceu sua inscrição estadual.

Não há, portanto, espaço para que, nesta ação indenizatória, se considere lícito aquilo que, em demanda envolvendo as mesmas partes e exatamente o mesmo ato administrativo, foi expressamente reconhecido judicialmente como contrário ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalvo que o reconhecimento da invalidade do ato administrativo não conduz, isoladamente, à condenação indenizatória, sendo indispensável a demonstração do dano e do nexo causal. Estes requisitos, porém, encontram-se presentes no conjunto probatório.

O impedimento da inscrição estadual não representou irregularidade administrativa destituída de consequência prática. A autora exerce atividade de aquisição e comercialização de combustíveis, operação empresarial cuja continuidade depende diretamente da habilitação cadastral perante a Administração Tributária. Durante o período do impedimento, embora tenha recorrido excepcionalmente à emissão de documentos fiscais em contingência, ficou impossibilitada de recompor normalmente seus estoques e de atender integralmente sua clientela, circunstância que a obrigou inclusive a direcionar demandas para concorrentes.



Os documentos fiscais e demonstrativos juntados apresentam sequência histórica suficientemente extensa para afastar a ideia de uma perda meramente especulativa. A autora demonstrou que, nas semanas tomadas como parâmetro, comercializava em média aproximadamente 1.443.648 litros de combustíveis, enquanto no período compreendido entre 08/12/2022 e 14/12/2022 comercializou 959.344 litros, daí resultando diferença de 484.304,39 litros. Os elementos apresentados incluem notas fiscais referentes aos períodos comparativos e não apenas planilha desacompanhada de documentação de suporte.

A própria comparação com os períodos imediatamente subsequentes revela recuperação abrupta do volume comercializado depois de afastado o impedimento, tendo a autora apontado vendas semanais superiores a 1,4 milhão de litros, compatíveis com o padrão histórico apresentado.

Há, ademais, correspondência comercial produzida no período crítico, demonstrando tratativas com clientes e limitações de disponibilidade de entrega, compondo quadro probatório coerente com a alegada perturbação operacional.

O artigo 402 do Código Civil estabelece que as perdas e danos abrangem, além daquilo que o credor efetivamente perdeu, aquilo que razoavelmente deixou de lucrar. O lucro cessante não se confunde com expectativa abstrata, mas também não exige certeza matemática incompatível com a própria natureza do instituto. Exige-se probabilidade objetiva fundada no curso normal dos acontecimentos.

Esse padrão probatório foi alcançado. Existe série histórica anterior e posterior ao ato, existe redução substancial coincidente precisamente com o período de impedimento, existe demonstração documental da atividade econômica habitual e existe vínculo lógico e temporal imediato entre a impossibilidade de atuação empresarial regular e a diminuição das vendas.

Não prospera a tese de que a inexistência de perícia contábil na fase cognitiva imponha a improcedência. Uma coisa é a demonstração da existência do prejuízo, o *an debeatur*, suficientemente comprovada nos autos; outra é a determinação matemática definitiva do montante indenizatório, o *quantum debeatur*. Esta última pode e deve ser realizada em liquidação, sobretudo porque a própria pretensão inicial reservou para momento posterior a exata expressão monetária dos lucros cessantes.

Reconheço, portanto, que o comportamento ilícito da Administração foi causa eficiente da perda de oportunidade concreta de comercialização dos 484.304,39 litros de combustíveis correspondentes à diferença demonstrada entre a média normal de vendas e aquela efetivamente alcançada durante o período de impedimento.

A indenização deverá ser apurada em liquidação por arbitramento, tomando-se como base os 484.304,39 litros reconhecidos nesta sentença e o preço médio efetivamente praticado pela autora entre 08/12/2022 e 14/12/2022, mediante exame da documentação fiscal e contábil correspondente, apurando-se o resultado econômico que razoavelmente teria ingressado em seu patrimônio. A fase liquidatória destina-se exclusivamente à quantificação, não se admitindo rediscussão acerca da existência da perda, do número de litros reconhecido ou do nexo causal ora definitivamente estabelecidos.



Também merece acolhimento o pedido de indenização por dano moral.

É certo que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva, mas é titular de honra objetiva, correspondente ao conceito, reputação, credibilidade e bom nome de que desfruta no ambiente econômico em que desenvolve suas atividades, como reconhecido pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se está diante, no caso, de simples anulação de ato administrativo ou de fiscalização rotineira que tenha provocado mero dissabor empresarial.

A autora, sociedade empresária dedicada ao comércio de combustíveis e em processo de recuperação judicial, teve sua inscrição estadual efetivamente impedida por ato posteriormente reconhecido judicialmente como praticado sem observância do devido processo legal. Por força dessa medida ficou temporariamente impossibilitada de manter sua operação em condições ordinárias, de adquirir normalmente combustível para reposição de estoque e de atender integralmente clientes que regularmente dela dependiam.

A ofensa à honra objetiva emerge justamente da projeção externa da medida administrativa. Para uma sociedade que atua na cadeia de fornecimento de combustíveis, a impossibilidade de realizar normalmente operações fiscais e comerciais não permanece restrita ao ambiente interno da pessoa jurídica. Projeta-se imediatamente sobre clientes, fornecedores e parceiros, perante os quais a empresa passa a não conseguir executar, nos moldes habituais, contratos, encomendas e fornecimentos.

O conjunto probatório evidencia justamente essa exteriorização do dano. Houve necessidade de informar limitações de fornecimento, perda temporária da capacidade operacional normal e redirecionamento de demanda a concorrentes. A inscrição estadual não constitui aspecto periférico para essa espécie de atividade empresarial, mas requisito elementar de sua regular presença no mercado.

A atuação estatal atingiu, portanto, não somente o patrimônio da autora, reparado por meio dos lucros cessantes, mas também sua credibilidade comercial e a confiança inerente às relações mantidas com sua clientela, configurando dano extrapatrimonial autônomo.

Na fixação da compensação devem ser consideradas a extensão do dano, a natureza do ato ilícito, a relevância econômica da atividade desempenhada, o período em que perdurou a restrição, a necessidade de intervenção judicial para restauração da regularidade cadastral e, igualmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de importância meramente simbólica.

Nesse contexto, o montante de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor expressamente postulado, mostra-se adequado à excepcionalidade das circunstâncias verificadas e proporcional à repercussão da indevida paralisação parcial de empresa que atua em mercado de expressiva dimensão econômica.

Não se mostra juridicamente relevante, para configuração da responsabilidade objetiva, investigar eventual intenção pessoal, perseguição ou propósito deliberado dos agentes fiscais. A condenação não decorre de censura subjetiva à conduta individual dos servidores, mas da atuação administrativa objetivamente ilegítima, do prejuízo comprovado e do nexo causal. É justamente essa fundamentação que preserva a incidência da



teoria do risco administrativo e evita atribuir aos agentes intenção que não necessita ser demonstrada para o reconhecimento do dever estatal de indenizar.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento, em favor de --- COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, de indenização por lucros cessantes, correspondente à perda econômica decorrente da impossibilidade de comercialização de 484.304,39 litros de combustíveis no período de 08/12/2022 a 14/12/2022, tomando-se como referência o preço médio efetivamente praticado pela autora no referido intervalo, sendo o valor monetário definitivo apurado em liquidação por arbitramento mediante análise da pertinente documentação fiscal e contábil, observados os parâmetros fixados na fundamentação, que integram este dispositivo.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação pelos danos morais suportados pela pessoa jurídica autora em sua honra objetiva.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual do Poder Público, os consectários legais deverão observar os termos iniciais próprios das obrigações indenizatórias e, por se cuidar de fato ocorrido integralmente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá o regime constitucional aplicável às condenações da Fazenda Pública, com utilização da taxa SELIC uma única vez, vedada sua cumulação com outro índice destinado simultaneamente à correção monetária e aos juros moratórios. A correção da indenização moral deve observar o arbitramento, em consonância com a Súmula 362 do STJ, harmonizada com o regime constitucional da taxa única aplicável à Fazenda Pública.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais, observadas as isenções legais próprias da Fazenda Pública e o dever de ressarcimento das verbas antecipadas pela parte vencedora, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando que parcela da condenação permanece ilíquida, a definição dos percentuais dos honorários será realizada após a liquidação do julgado, observadas as faixas progressivas previstas no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II, e 5º, do Código de Processo Civil.

Diante da iliquidez parcial da condenação imposta ao Estado do Rio de Janeiro, submeto a presente sentença ao reexame necessário, na forma do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

NOVA IGUAÇU, 31 de agosto de 2026.

HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Juiz Grupo de Sentença

